



ACORDÃO Nº: 258/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.790
PROCESSO Nº: 2016/6920/500095
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004807
INTERESSADO: AGREX DO BRASIL SA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.507-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. EMISSÃO DE NOTAS COM OMISSÕES. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária por descumprimento de obrigações acessórias, quando fica provado nos autos, que parte das notas fiscais foram emitidas com omissões, incorrendo na penalidade prevista no art. 50, inciso IX, alínea “a” da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por descumprimento de obrigação acessória, campo 4.11 - no valor de R\$ 2.015.667,69 (dois milhões quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) ref. 2014.

Foram anexados aos autos o demonstrativo do crédito tributário, o levantamento das notas fiscais de vendas internas de fertilizantes e os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (fls. 05/517).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 519) apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 520/539):

Que o benefício fiscal referenciado nos dispositivos legais do Convênio ICMS nº 100/97 exige que o contribuinte reduza o preço da mercadoria beneficiada, correspondente ao imposto dispensado, demonstrando isso de maneira expressa na nota fiscal; que sempre efetivou descontos comerciais nas saídas internas de produtos beneficiados produzidos para uso na agricultura e pecuária; que por lapso na emissão de documentos fiscais, algumas notas fiscais foram emitidas sem evidenciar o referido desconto, contudo o desconto comercial foi efetivamente concedido; que algumas notas fiscais foram emitidas conforme rege a legislação; que a aplicação de multa superior a dois milhões de reais por um mero





descumprimento de obrigação acessória em algumas notas fiscais ofendeu aos princípios da verdade material, razoabilidade e boa-fé; que a multa no percentual de 20% calculado sobre o valor comercial total das notas fiscais emitidas não pode prevalecer, devido ao seu caráter confiscatório; que a multa deve ser razoável e proporcional ao tributo exigido; que a multa aplicada tem como fato típico "emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação"; que não há dúvida de que o documento fiscal emitido corresponde a uma efetiva operação com transferência de titularidade das mercadorias; que deve ser afastada a aplicação da multa ou que seja redimensionada para padrões razoáveis, proporcionais e não confiscatórios.

Fez juntada de balanço patrimonial, certidão negativa de débitos, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, estatuto social e procuração (fls. 540/569).

A julgadora de primeira instancia relata que não há preliminares; que a presente demanda refere-se à multa formal por não ter sido demonstrado, expressamente, no campo próprio da nota fiscal de saída, o desconto concedido sobre o preço da mercadoria, referente ao benefício fiscal concedido.

O Convênio ICMS nº 100/97 estabelece que:

Cláusula Quinta. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, **exigir** que o estabelecimento vendedor **deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;** (grifo nosso)

Quanto a este fato, a impugnante concorda que o benefício fiscal referenciado deve ser reduzido do preço da mercadoria beneficiada e que isto deve ser demonstrado, de maneira expressa, na nota fiscal. Afirma, ainda, que houve um lapso na emissão dos documentos fiscais e que algumas notas foram emitidas sem evidenciar o referido desconto, requerendo a adequação da multa aplicada, contudo, alega que no levantamento elaborado às fls. 06/20, constam documentos fiscais que foram emitidos conforme prevê a legislação, ou seja, foram destacados os descontos concedidos.

De fato, conforme se comprovam das cópias anexadas aos autos pela própria autora do procedimento, 08 (oito) DANFE's relacionados no levantamento foram emitidos conforme prevê a legislação tributária. É o caso das notas fiscais nº 1303, 1310, 1358, 1744, 2151, 2643, 3488 e 8216 (fls. 37, 42, 49, 71, 88, 90, 91 e 208), portanto, tais documentos devem ser excluídos do levantamento.





Que no tocante à multa aplicada, entendeu que razão também assiste à autuada, pois não se trata de "emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação", conforme estabelece o art. 50, inciso IV, alínea *b* do Código Tributário Estadual, sugerido como penalidade no campo 4.15 do auto de infração, tendo em vista que as operações foram efetivamente realizadas.

Para o caso em tela, a penalidade mais adequada é a prevista no art. 50, inciso IX, alínea *a* da Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09, que prevê a multa de R\$ 100,00 pelo "preenchimento de documento fiscal de forma omissa, ilegível, com rasuras ou incorreções"; Que excluídas as oito notas fiscais acima mencionadas, constam do levantamento 479 (quatrocentos e setenta e nove) documentos fiscais que foram preenchidos de forma omissa, sem que fossem observados os dispositivos do Convênio ICMS nº 100/97, portanto, aplicando-se a penalidade de R\$ 100,00 por documento fiscal, resulta na multa formal no valor originário de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais).

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2016/004807, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil, e novecentos reais), com a penalidade do art. 50, inciso IX, alínea *a* da Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09, mais acréscimos legais e ABSOLVENDO a autuada no valor de R\$ 1.967.767,69 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e conclui que a multa formal só pode ser admitida a prova material direta; que o sujeito passivo comprovou que várias notas não houve erro na sua emissão; que a penalidade sugerida não é a mais adequada para o ilícito descrito e recomenda a confirmação da sentença.

Intimada por "AR" 21 de maio de 2018 e apresenta recurso em 11 de junho de 2018, faz breve relato do conteúdo processual e apresenta as seguintes alegações; Que o benefício fiscal referenciado nos dispositivos legais do Convênio ICMS nº 100/97 exige que o contribuinte reduza o preço da mercadoria beneficiada, correspondente ao imposto dispensado, demonstrando isso de maneira expressa na nota fiscal; que sempre efetivou descontos comerciais nas saídas internas de produtos beneficiados produzidos para uso na agricultura e pecuária; que por lapso na emissão de documentos fiscais, algumas notas fiscais foram emitidas sem evidenciar o referido desconto, contudo o desconto comercial foi efetivamente concedido; que algumas notas fiscais foram emitidas conforme rege a legislação; que a aplicação de multa superior a dois milhões de reais por um mero





descumprimento de obrigação acessória em algumas notas fiscais ofendeu aos princípios da verdade material, razoabilidade e boa-fé e finaliza pedindo a extinção do crédito e diligencia para provar o devido desconto em todas as operações de venda, fls. 581 a 598.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e conclui que as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua orbita; que o descumprimento de obrigação acessória acarreta prejuízo à principal; que a multa formal só pode ser admitida a prova material direta; que o sujeito passivo comprovou que várias notas não houve erro na sua emissão; que a penalidade sugerida não é a mais adequada para o ilícito descrito e recomenda a confirmação da sentença, fls. 603 a 605.

Intimada da manifestação da REFAZ, a recorrente reitera as alegações anteriores e faz os mesmos pedidos anteriores.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/004807, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal por descumprimento de obrigação acessória, campo 4.11 - no valor de R\$ 2.015.667,69 (dois milhões quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente ao exercício de 2014.

Em análise ao processo constata-se que a impugnante concorda que o benefício fiscal referenciado deve ser reduzido do preço da mercadoria beneficiada e que isto deve ser demonstrado, de maneira expressa, na nota fiscal. Afirma, ainda, que houve um lapso na emissão dos documentos fiscais e que algumas notas foram emitidas sem evidenciar o referido desconto, requerendo a adequação da multa aplicada, contudo, alega que no levantamento elaborado às fls. 06/20, constam documentos fiscais que foram emitidos conforme prevê a legislação, ou seja, foram destacados os descontos concedidos. É o caso das notas fiscais nº 1303, 1310, 1358, 1744, 2151, 2643, 3488 e 8216 (fls. 37, 42, 49, 71, 88, 90, 91 e 208), portanto, tais documentos devem ser excluídos do levantamento.

A nobre julgadora e a própria Representação Fazendária, que no tocante à multa aplicada, entenderam que "emissão de documento fiscal não correspondente a uma efetiva operação ou prestação", conforme estabelece o art. 50, inciso IV, alínea *b* do Código Tributário Estadual, sugerido como penalidade no campo 4.15 do auto de infração, não é a mais adequada com o ilícito descrito e documentado neste processo.





Para o caso em tela, a penalidade mais adequada é a prevista no art. 50, inciso IX, alínea a da Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IX – R\$ 100,00 por: *(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).*

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.
IX – R\$ 30,00 por:

a) preenchimento de documento fiscal de forma omissa, ilegível, com rasuras ou incorreções;

Que excluídas as oito notas fiscais acima mencionadas, constam do levantamento 479 (quatrocentos e setenta e nove) documentos fiscais que foram preenchidos de forma omissa, sem que fossem observados os dispositivos do Convênio ICMS nº 100/97, portanto, aplicando-se a penalidade de R\$ 100,00 por documento fiscal, resulta na multa formal no valor originário de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais).

Assim, na presente autuação, existem evidências de materialidade parcial do ilícito descrito na peça acusatória e o processo atende os requisitos do art. 44, inciso II da lei 1.287/01 e do art. 35, inciso I, alíneas “c” da lei 1.288/01:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a data, local e hora da lavratura;
- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*





Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/004807 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais) referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 1.967.767,69 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referente parte do campo 4.11.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/004807 com alteração da penalidade para o art. 50, inciso IX alínea "a" da Lei 1.287/2001 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 47.900,00 (quarenta e sete mil e novecentos reais), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, tendo sido reduzido o valor do crédito tributário em R\$ 1.967.767,69 (um milhão, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente parte do campo 4.11 em função da alteração da penalidade. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, José Candido de Moraes e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

